



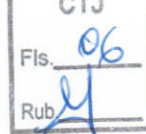
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Parecer nº 39/2020/CECTCD

Referente ao Projeto de Lei nº 149/2020, Dispõe sobre a inclusão do “Projeto Autismo na Escola”, para todos os alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado de Mato Grosso, como atividade extracurricular.

Autor: Dep. Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Wilson Santo

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Sebastião Rezende o presente Projeto de Lei nº 149/2020 que Dispõe sobre a inclusão do “Projeto Autismo na Escola”, para todos os alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado de Mato Grosso, como atividade extracurricular.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2020, sendo colocada em pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta comissão em 12/03/2020, sendo recebida no dia 13/03/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 04 e 05/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

ELA



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Chega ao exame desta Comissão o presente projeto de lei, o qual tem o propósito de estabelecer a inclusão do “Projeto Autismo na Escola”, a ser desenvolvido para todos os alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado de Mato Grosso, como atividade extracurricular. Esta proposta parlamentar tem por escopo a promoção da sensibilização, a orientação, acolhimento e inclusão das pessoas com Transtornos do Espectro Autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social e à cidadania e ao apoio às suas famílias”, conforme preconiza o artigo 1º desta propositura.

O Nobre Deputado justifica a propositura com base no “Manual de Saúde Mental – DSM – 5, guia de classificação diagnóstica, todos os distúrbios de autismo, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não especificado (PDD – NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado Transtornos do Espectro Autista – TEA. Assim, temos que o TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.”

Os diversos estudos apontam que o autismo é um distúrbio neurológico caracterizado pelo comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e

ELA



depois regredem. O autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado.

Entendemos que faz-se necessária a instituição do projeto em análise como alternativa para assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, e tem como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

É bastante comum que algumas instituições neguem o ingresso desses alunos. A lei não limita o número de alunos especiais por sala. O artigo 7º da Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (12.764/12) proíbe a recusa de matrícula de criança com TEA ou qualquer outro tipo de deficiência. Caso uma instituição de ensino, pública ou particular, recuse a matrícula de uma pessoa com deficiência, ela poderá entrar com uma ação judicial contra a escola. Ela também poderá solicitar a instauração de inquérito policial, visto que tal conduta é considerada crime, conforme art. 8º da Lei 7.853/89.

Por fim, criar um ambiente especialmente voltado às necessidades da pessoa com o transtorno(TEA), busca atender ao princípio da dignidade humana, vez que vem para trazer condições hábeis ao bom exercício de seus direitos fundamentais.

Garantir sensibilização, informação e orientação à sociedade, através do ambiente educacional é fundamental para assegurar a inclusão às pessoas com o TEA, para que possam

ELA



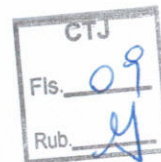
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



ter uma vida o mais normal possível, ser integrada ao seu meio social, diminuindo os impactos do preconceito e discriminação através de um processo contínuo de educação da sociedade através da conscientização de crianças, adolescentes e jovens.

Dessa forma, observamos que trata de um tema relevante e de inegável interesse público, assim, quanto ao **mérito**, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 149/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

É o Parecer.

REFERÊNCIAS:

<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/01/24/autista-se-forma-em-medicina-em-mt-e-cria-projeto-de-inclusao-em-escolas-20-anos-apos-professora-dizer-que-nao-seria-alfabetizado.ghtml>
<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/22/lei-garante-direito-a-autistas-mas-nem-sempre-a-legislacao-e-cumprida-na-pratica.ghtml>

ELA



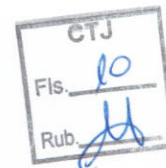
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 149/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 149/2020 - Parecer nº 39/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 20
Presidente: Deputado Valdir Barreiros
Relator: Dep. Wilson Santo

Voto Relator Favorável
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 149/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

ELA